

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10620/000.188/91-53

JRL

Sessão de 22 de junho de 1993

ACORDÃO NR. 104-10.536

Recurso nr. : 72.561 - IRPF - EXS. DE 1987 e 1989

Recorrente : ARISTEU LEPESQUEUR TORRES

Recorrida : DRF EM CURVELO (MG)

PRELIMINAR - NULIDADE DA NOTIFICACAO DE LANCAMENTO

- Rejeitada porque o contribuinte tomou ciência do documento denominado "justificativas", tanto que transcreve a ementa desse documento em sua impugnação. Nesse documento a autoridade lançadora descreve todos os atos integrantes do procedimento de lançamento que culminou com a constituição do crédito tributário objeto do litígio, não havendo cerceamento do direito de defesa.

I.R. PESSOA FISICA - CEDULA "H" - ACRESCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se nessa cédula quando não coberto pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Inclui-se também nessa cédula o lucro decorrente da alienação de imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARISTEU LEPESQUEUR TORRES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Evandro Pedro Pinto.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1993



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10620/000.188/91-53

RECURSO NR.: 72.561
ACORDAO NR.: 104-10.536
RECORRENTE : ARISTEU LEPESQUEUR TORRES

R E L A T O R I O

Após pedidos de esclarecimentos endereçados e respondidos pelo contribuinte acima citado, foram expedidas contra o mesmo as notificações de folhas 86 e 87, relativas aos exercícios de 1987 e 1989, anos-base de 1986 e 1988, pelas razões expostas no documento de folhas 76/83, onde são explicitadas, para cada ano-base, de forma detalhada, as infrações detectadas pela autoridade fiscal, envolvendo acréscimo patrimonial a descoberto e tributação decorrente de lucro imobiliário.

Regularmente notificado, o contribuinte apresentou a defesa de folhas 90/98, onde pretende obter a improcedência do lançamento com base nos seguintes argumentos:

a) que os fatos não estão devidamente descritos nas notificações de lançamento, não constando dessas notificações quaisquer alusões às "justificativas" apresentadas pela autoridade fiscal, que deveriam ser mencionadas como parte integrante de tais notificações, sendo a redação de tais "justificativas" feita de forma global, havendo cerceamento de defesa, pugnando pela nulidade das notificações;

b) no mérito, apresenta os argumentos de folhas 95/96, os quais são lidos neste momento para conhecimento dos senhores conselheiros.

